



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PARECER JURIDICO Nº1444/2020 - NSAJ/SESMA/PMB**

PROTOCOLOS Nº: 273/2019 - FISICO/GDOC.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO.

ANÁLISE: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 283/2015 - MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS EIRELI - ME

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação EXCEPCIONAL da Vigência do Contrato, a referida prorrogação do contrato 283/2015, com a empresa MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS EIRELI-ME, que versa sobre o Pregão Eletrônico SRP 054/2015 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CIRCUITO INTERNO DE TV - CFTV, COM ACESSO VIA INTERNET**, INCLUINDO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL E EQUIPAMENTOS, NECESSÁRIOS PARA INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO MARIO PINOTI, HOSPITAL PRONTO SOCORRO HUMBERTO MARADEI, CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES - CCZ, UNIDADE DEPRONTO ATENDIMENTO - UPA, HOSPITAL PRONTO SOCORRO DO MOSQUEIRO, SAMU - REGULAÇÃO, SAMU - SEDE E SESMA - SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA, DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

**I - DOS FATOS**

Recebo o volume 03 do processo 273/2019, no estado em que se encontra, contendo as fls. 802 a 962.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para o Gabinete desta Secretaria a solicitação para **prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato 283/2015**, conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido ao termino do prazo de vigência do contrato **está chegando ao fim em 30/07/2020**.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Não identificamos manifestação positiva da empresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

em prorrogar o contrato por mais 12 meses.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## **II - DO DIREITO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

### **II.1 - DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

Visto que o objeto do termo aditivo, é a **PRORROGAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL da validade do contrato por mais 12 (doze) MESES**, ou seja de **30/07/2020 para 30/07/2021**, sendo amparado pelo artigo 57, §4º da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);”** - grifo nosso.

De acordo com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.

A prorrogação excepcional deve observar os requisitos exigidos na prorrogação ordinária, alterando-se a exigência de prazo total de 60 meses para 72 meses e acrescentando-se a demonstração da excepcionalidade da situação, o que foi realizado na justificativa supra citada, além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.” (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que “não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.”

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

“A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)”

**Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade do serviço, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo, portanto, ser interrompido, tendo a solicitação de prorrogação excepcional ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) MESES; previsão orçamentária; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.**

Vislumbramos, assim, pela **POSSIBILIDADE DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PRORROGAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO CONTRATO 283/2015 com a empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA POR MAIS 12 (DOZE) MESES, ATÉ 30/07/2021, desde que a empresa manifeste-se, nos autos, positivamente em prorrogar o contrato 283/2015 por mais 12 meses.**

Ressaltando que a referida prorrogação deve ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **SEXTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.2.

**II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO**

**Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.**

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 283/2015**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

**II - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) **Pela POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGENCIA DO CONTRATO N°283/2015 POR MAIS 12**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**(DOZE) MESES ATÉ 20/07/2021**, com fulcro no artigo 57, §4º da Lei nº 8.666/93, desde que a empresa junte documentação concordando em prorrogar o contrato.

- 2) **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 283/2015**, do PE SRP 054/2015, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CIRCUITO INTERNO DE TV - CFTV, COM ACESSO VIA INTERNET**, devendo ser formalizada através do **SÉTIMO TERMO ADITIVO**, conforme o previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666.

Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Não vislumbrando demais óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido o estabelecido neste parecer jurídico.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 21 de Julho de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**CYDIA EMY RIBEIRO**

*Diretora do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica - NSAJ/SESMA/PMB  
- NSAJ/SESMA.*